

# ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº O14/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023.

M. M. DE SOUZA MAGAZINE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.685.840/0001-05, com sede na Rua Alagoas nº 166, centro na cidade de Augustinópolis/TO, neste ato representado por seu sócio titular, Sr. MAURÍCIO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG nº 4474054 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 998.646.221-53, residente na Av. Central - S/Nº, Centro, Augustinópolis/TO, vem interpor RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO e HABILITAÇÃO, em face do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, o que faz pelos motivos que passa a expor.

#### I – PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4°, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

# **II - DOS FATOS**

No dia 1º de março de 2023, as 09h00min, teve início a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 001/2023, para registro de preços, tendo como objeto a futura contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente, visando atender a demanda da Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins/TO.

De acordo com o Preambulo da Ata da Sessão Pública, <u>estavam presentes o Presidente da Comissão Permanente de Licitação</u>, Sr. ATHYLLA CAMPOS BARROS, e os Membros da Comissão Permanente de Licitações, constituída por FRANCISCA SIMONE GALVÃO SILVA, FRANCISCO EDUARDO FERREIRA GOMES, para a sessão pública da Tomada de Preços em epigrafe, regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações. Nota-se que o processo apresentado é o divergente do realizado, sendo o qual foi Pregão Presencial regido pela Lei 10.520/2000, sendo subsidiada pela Lei 8.666/93.

Foram credenciadas as empresas **A M DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.059.532/0001-50, representada pelo Sr. **JOÃO VITOR SILVA ALMEIDA**, e a recorrente, **M. M. DE SOUZA MAGAZINE LTDA – ME, representada pelo Sr. ALAN VINÍCIUS ALMEIDA DA SILVA**.

Na fase de lances, a impetrante apresentou a melhor proposta para o lote 2 do objeto, mas foi inabilitada pela ilustre Pregoeira, após análise do pedido da sua concorrente, a qual alegou que a recorrente apresentou Balanço sem as Notas Explicativas, bem como



apresentou Declaração de Enquadramento como ME, onde na verdade se enquadra como EPP, mediante análise de faturamento.

Registra-se que apos a concorrente vencer o primeiro lote, esta fez os apontamentos de que a mesma apresentou documentos de identificação pessoal sem autenticação, assim como o alvará de funcionamento e, das análises dos pedidos a Ilustre Pregoeira resolveu habilitar a empresa **A M DE SOUZA**, justificando que "Uma vez que o licitante apresentou documentos originais do representante e procurador. Não foi solicitado alvará original pois não se tratava de solicitação do edital".

Em ato contínuo, inabilitou esta recorrente, alegando a não apresentação das notas explicativas, relatando que: O apontamento sobre a M. M. DE SOUZA MAGAZINE LTDA, julgou insanável, por não ser apresentado balanço em conformidade com a legislação que o rege, conforme item 11.5.5.2 do edital, vinculando- o a resolução 1255/2009 do CFC: 3-77. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: II) notas explicativos, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

A Pregoeira ainda observou a ausência de memória de cálculo conforme solicitado no item 11.5.6.4 do edital.

## III – DOS QUESTIONAMENTO

Inicialmente registra-se que durante a sessão foi utilizado o direito do Pregoeiro de realizar diligências para sanar os quesitos apresentados em desfavor da empresa A M DE SOUZA, onde foi solicitado o comparecimento do representante da mesma para sanar a autenticidade do documento apresentado para o Credenciamento.

Assim como diligenciado pela Pregoeira, este recorrente também diligenciou nos documentos apresentados para habilitação da empresa **A M DE SOUZA**, onde constatou que foi apresentado a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO com teor divergente, sendo referente à DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME/EPP, e não foi observado pela Pregoeira.

Registra-se também o questionamento referente a Certidão da Fazenda Municipal da empresa **A M DE SOUZA**, **a qual foi apresentada como "cópia não autenticada"**, sendo que também não foi observado pela Pregoeira a exigência do Edital, onde deverá ser apresentada cópias autenticas em cartório ou por servidor da CPL.

Outro ponto que merece um questionamento é o item 11.1.1. do Edital. Esse trata da "Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/). O item seguinte, 11.1.2, informa que a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Contudo, observa-se, apos analise, que a Consulta Consolidada só foi feita na PJ e a Consulta na pessoa física foi somente de licitantes inidôneo, portando, também não atendeu os quesitos do Edital.



As notas explicativas da empresa A M DE SOUZA, declarada habilitada pela Pregoeira, foi apresentada sem a assinatura do titular da empresa, e sua assinatura é requisito do próprio documento.

O ponto seguinte é de suma importância para análise da Pregoeira, pois trata da Capacidade Técnica da licitante.

O item 11.5.7.1.3 reza que:

"Somente poderão ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos **após a conclusão do contrato ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução**, exceto se houver sido firmado para ser prestado em prazo inferior;

Porém, após análise da documentação apresentada como comprovaçao de capacidade técncia da empresa **A M DE SOUZA**, **verifica-se que a mesma não atendeu os quesitos do edital, pois as comprovações apresentadas** "processo licitatório nº 017/2022 válido ARP 002/2022 com vigência até 15/03/2023— Pregão Eletrônico nº 003/2022 ainda estão vigentes, ou seja, não completaram no mínimo um ano de inicio de sua execução.

## IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada a situação econômica financeira da empresa num determinado momento, servindo para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não tem processo de falência e portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

O Edital não pede Memoria de Calculo, e sim solicita apresentação, ou seja, não é quesito obrigatório.

As notas explicativas não são obrigatórias, e também não são explícitas no Edital, são requisitos meramente genéricos. Outrossim, são apenas demonstrativos que são utilizados para explicar algum ponto a ser discutido no BP, e o apresentado não contem esses pontos, sendo assim desnecessário a sua apresentação.

#### V – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que, por fim, seja julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO do ilustre Pregoeiro, para tornar a empresa recorrente habilitada no pregão eletrônico 001/2023.

Nestes termos, pede deferimento.

Augustinópolis/TO, 06 de março de 2023.



> 21.685.840/0001-05 M.M. de Souza Magazine - ME Rua Alagoas S/N - Centro

CEP. 77960-000 Augustinópolis - T

M M DE SOUZA MAGAZINE - LTDA CNP), 21.685.840/0001-05

Telefone: (63) 3456 1556